



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3512-3000
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

LEI Nº 1527/2014

Ementa: Cria no âmbito Municipal o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal da Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTÍ, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º. Para subsidiar as atividades culturais no Município, fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, que será representado e administrado, ativa e passivamente, pelo Conselho Municipal de Cultura e esta subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura poderá ser aplicado na realização de projetos culturais da Administração Pública Municipal direta e indireta, no apoio financeiro não reembolsável a projetos de empreendedores culturais, pessoa física ou jurídica, domiciliados no município.

Art. 3º. Serão levados a crédito do FMC os seguintes recursos:

I- Dotação orçamentária própria, representada no mínimo, por um valor equivalente ao montante anualmente destinado ao incentivo que trata a Lei nº. 1456, de 03 de Dezembro de 2013.

II- Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III- Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros, na área cultural;

IV- Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias; que por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Parágrafo Único: O repasse de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer às formas de contabilidade e a controle a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 4º. As disponibilidades do FMC serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artística e cultural no Município de Arapoti e deverão se enquadrar entre as seguintes áreas:

- I - Música e Dança;
- II - Teatro e circo;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes visuais;
- VI - Folclore e artesanato;
- VII - Acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais;
- VIII - Pesquisa e documentação;
- IX - Preservação de bens culturais, históricos e artísticos;
- X - Design e Arquitetura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3512-3000
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinado à formação e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por incentivo cultural o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Segundo: O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado poderá ser total ou parcial.

Parágrafo Terceiro: Em caso de apoio parcial, este se destinará à essencialidade da produção, ou seja, caberá àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do projeto.

Parágrafo Quarto: Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

Art. 5º. A Secretaria de Educação e Cultura publicará editais visando à inscrição de Projetos Culturais, que serão apreciados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: Para concorrer ao incentivo cultural deverá o empreendedor apresentar projeto ao Conselho Municipal de Cultura, dentro do prazo estabelecido e pelas regras definidas no respectivo Edital, e ainda mediante formulário específico elaborado pelo referido órgão.

Art. 6º. Para administração do Fundo Municipal de Cultura fica instituída no órgão responsável pela Cultura; o Conselho Municipal de Cultura, de natureza **deliberativa, fiscalizadora e normativa**; o qual terá como objetivo:

I - apresentar proposta para a definição de políticas para a cultura no âmbito municipal;

II - representar o Fundo Municipal de Cultura;

Municipal de Cultura;

III - deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo

IV - emitir parecer sobre os projetos para a concessão de verbas através do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: A gerência dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º. O CMC será composto da seguinte forma:

I - Representantes do Poder Público:

II - Representantes da Sociedade Civil:

Município.

III - Representantes das diversas áreas culturais do

Parágrafo Primeiro Poderão fazer parte da representação prevista no inciso I, o Gestor Cultural do Município (obrigatório) e os gestores das áreas de Educação, Turismo e Planejamento, bem como os funcionários designados pelo Prefeito Municipal, das áreas de Cultura e Turismo.

Parágrafo Segundo. A definição das áreas culturais previstas no inciso III e a eleição dos seus representantes serão realizadas durante a Conferência Municipal de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placido Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3512-3000
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Art. 8º. A Conferência Municipal de Cultura será convocada pelo Gestor Municipal responsável pela Cultura do Município, em caráter obrigatório e anualmente.

Art. 9º. A Conferência Municipal de Cultura terá as seguintes atribuições:

- a) Sugerir propostas para a política cultural do Município e ações prioritárias na área da cultura para cada ano;
- b) Avaliar os projetos realizados pelos empreendedores de projetos aprovados para o apoio do Fundo Municipal de Cultura;
- c) Avaliar os projetos e eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- d) Eleger bienalmente os membros representantes das áreas culturais para o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 10 - O Presidente do Conselho Municipal da Cultura será eleito democraticamente entre seus pares.

§ 1º - Os Componentes do Conselho Municipal de Cultura deverão ser pessoas e entidades sem fins lucrativos de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade da área cultural a que representam.

Art. 11º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura, não serão remunerados, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, sem direito a apresentar projetos para apoio através do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 12º. O órgão gestor da Cultura no Município encaminhará os projetos inscritos ao Conselho Municipal de Cultura para avaliação, devendo ser analisado os seguintes requisitos:

- I- Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício
- II- Recursos humanos e materiais envolvidos;
- III- Retorno de interesse público;
- IV- Clareza e coerência nos objetivos;
- V- Importância para o Município.
- VI- Descentralização cultural;
- VII- Universalização e democratização do acesso aos bens culturais
- VIII- Socialização de oportunidades de produção cultural
- IX- Princípio da equidade entre as diversas áreas culturais possíveis a serem incentivadas.

Art. 13º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art. 14º. Os projetos culturais beneficiados por esta Lei serão realizados prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal.

Art. 15º. Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias após o término do projeto apoiado pelo FMC para que o empreendedor apresente a prestação de contas dentro dos padrões exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o relatório com todos os resultados do projeto executado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Rua Placídio Leite Nº 148 Centro Cívico - Fone/Fax (43) 3512-3000
ARAPOTI – PARANÁ - CNPJ nº 75.658.377/0001-31

Parágrafo Primeiro: O Conselho Municipal de Cultura tem prazo de até 30 (trinta) dias para analisar e dar seu parecer final sobre os relatórios de atividade do projeto, assim como a Controladoria Geral do Município deverá editar as prestações de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que as mesmas estejam corretamente elaboradas e com todos os documentos exigidos.

Art. 16 – Além das sanções penais cabíveis o empreendedor do projeto que não comprovar a correta aplicação desta Lei por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos, estará sujeito a:

- I- Advertência escrita
- II- Devolução do montante incentivado, corrigido por índice oficial;
- III- Multa de até duas vezes o valor do incentivo recebido;
- IV- Inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de cinco anos consecutivos;

Parágrafo Único: As regras normatizadoras mencionadas no presente artigo bem como a forma de aplicação das sanções serão definidas na regulamentação da presente lei.

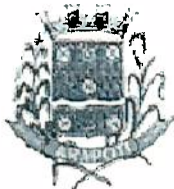
Art. 17º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL VEREADOR CLAUDIR DIAS
NOVOCHADLO, EM 29 DE SETEMBRO DE 2014.

-BRAZ RIZZI-
Prefeito

| PUBLICADO | |
|-----------|-------------------------------|
| Diário | <u>Folha</u> |
| Oficial | <u>Extra</u> |
| Edição | <u>Diária</u> |
| Nº | <u>1213</u> Página <u>613</u> |
| Data | <u>30/09/2014</u> |
| Visto | |



Redação Final do Projeto de Lei Nº 1627/2014

Ementa: Cria no âmbito Municipal o Fundo Municipal de Cultura e o Conselho Municipal da Cultura.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI;

Art. 1º. Para subsidiar as atividades culturais no Município, fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, que será representado e administrado, ativa e passivamente, pelo Conselho Municipal de Cultura e esta subordinado diretamente ao Secretario Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Cultura poderá ser aplicado na realização de projetos culturais da Administração Pública Municipal direta e indireta, no apoio financeiro não reembolsável a projetos de empreendedores culturais, pessoa física ou jurídica, domiciliados no município.

Art. 3º. Serão levados a crédito do FMC os seguintes recursos:

I- Dotação orçamentária própria, representada no mínimo, por um valor equivalente ao montante anualmente destinado ao incentivo que trata a Lei nº. 1456, de 03 de Dezembro de 2013.

II- Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

III- Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros, na área cultural;

IV- Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias; que por sua natureza, lhe possam ser destinados.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Parágrafo Único: O repasse de recursos de outros patrocinadores ou apoiadores ao projeto cultural, que não o poder público, deverá obedecer às formas de contabilidade e a controle a serem definidos na regulamentação desta lei.

Art. 4º. As disponibilidades do FMC serão aplicadas em projetos que visem a fomentar e estimular a produção artística e cultural no Município de Arapoti e deverão se enquadrar entre as seguintes áreas:

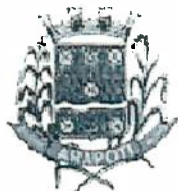
- I - Música e Dança;
- II - Teatro e circo;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes visuais;
- VI - Folclore e artesanato;
- VII - Acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais;

- VIII - Pesquisa e documentação;
- IX - Preservação de bens culturais, históricos e artísticos;
- X - Design e Arquitetura;
- XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinado à formação e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por incentivo cultural o fomento do poder público aos produtores culturais, destinando-lhes recursos para execução de projetos previamente aprovados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Segundo: O apoio do poder público ao orçamento do projeto aprovado poderá ser total ou parcial.

Parágrafo Terceiro: Em caso de apoio parcial, este se destinará à essencialidade da produção, ou seja, caberá àquilo que for fundamental ao desenvolvimento do projeto.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Parágrafo Quarto: Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido.

Art. 5º. A Secretaria de Educação e Cultura publicará editais visando à inscrição de Projetos Culturais, que serão apreciados pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: Para concorrer ao incentivo cultural deverá o empreendedor apresentar projeto ao Conselho Municipal de Cultura, dentro do prazo estabelecido e pelas regras definidas no respectivo Edital, e ainda mediante formulário específico elaborado pelo referido órgão.

Art. 6º. Para administração do Fundo Municipal de Cultura fica instituída no órgão responsável pela Cultura; o Conselho Municipal de Cultura, de natureza **deliberativa, fiscalizadora e normativa**; o qual terá como objetivo:

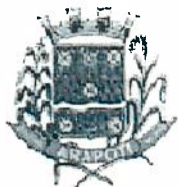
- I - apresentar proposta para a definição de políticas para a cultura no âmbito municipal;
- II – representar o Fundo Municipal de Cultura;
- III - deliberar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura;
- IV - emitir parecer sobre os projetos para a concessão de verbas através do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo Único: A gerência dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura cabe ao Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 7º. O CMC será composto da seguinte forma:

- I – Representantes do Poder Público;
- II - Representantes da Sociedade Civil;
- III - Representantes das diversas áreas culturais do Município.

Parágrafo Primeiro Poderão fazer parte da representação prevista no inciso I, o Gestor Cultural do Município (obrigatório) e os gestores das áreas de Educação, Turismo e Planejamento, bem como os funcionários designados pelo Prefeito Municipal, das áreas de Cultura e Turismo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Parágrafo Segundo. A definição das áreas culturais previstas no inciso III e a eleição dos seus representantes serão realizadas durante a Conferência Municipal de Cultura.

Art. 8º. A Conferência Municipal de Cultura será convocada pelo Gestor Municipal responsável pela Cultura do Município, em caráter obrigatório e anualmente.

Art. 9º. A Conferência Municipal de Cultura terá as seguintes atribuições:

- a) Sugerir propostas para a política cultural do Município e ações prioritárias na área da cultura para cada ano;
- b) Avaliar os projetos realizados pelos empreendedores de projetos aprovados para o apoio do Fundo Municipal de Cultura;
- c) Avaliar os projetos e eventos realizados pela Secretaria Municipal de Cultura;
- d) Eleger bienalmente os membros representantes das áreas culturais para o Conselho Municipal de Cultura.

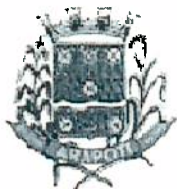
Art. 10 - O Presidente do Conselho Municipal da Cultura será eleito democraticamente entre seus pares.

§ 1º - Os Componentes do Conselho Municipal de Cultura deverão ser pessoas e entidades sem fins lucrativos de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade da área cultural a que representam.

Art. 11º. Os membros do Conselho Municipal de Cultura, não serão remunerados, terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, sem direito a apresentar projetos para apoio através do Fundo Municipal de Cultura.

Art. 12º. O órgão gestor da Cultura no Município encaminhará os projetos inscritos ao Conselho Municipal de Cultura para avaliação, devendo ser analisado os seguintes requisitos:

- I- Aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo- benefício
- II- Recursos humanos e materiais envolvidos;
- III- Retorno de interesse público;
- IV- Clareza e coerência nos objetivos;
- V- Importância para o Município.
- VI- Descentralização cultural;
- VII- Universalização e democratização do acesso aos bens culturais



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI**

VIII- Socialização de oportunidades de produção cultural

IX- Princípio da equidade entre as diversas áreas culturais possíveis a serem incentivadas.

Art. 13º. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

Art 14º. Os projetos culturais beneficiados por esta Lei serão realizados prioritariamente, no âmbito territorial do município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal.

Art 15º. Fica estabelecido o prazo de até 30 (trinta) dias após o término do projeto apoiado pelo FMC para que o empreendedor apresente a prestação de contas dentro dos padrões exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o relatório com todos os resultados do projeto executado.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Municipal de Cultura tem prazo de até 30 (trinta) dias para analisar e dar seu parecer final sobre os relatórios de atividade do projeto, assim como a Controladoria Geral do Município devesa editar as prestações de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que as mesmas estejam corretamente elaboradas e com todos os documentos exigidos.

Art. 16 – Além das sanções penais cabíveis o empreendedor do projeto que não comprovar a correta aplicação desta Lei por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos, estará sujeito a:

- I- Advertência escrita
- II- Devolução do montante incentivado, corrigido por índice oficial;
- III- Multa de até duas vezes o valor do incentivo recebido;
- IV- Inabilitação para apresentação de projetos culturais pelo prazo de cinco anos consecutivos;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI

Parágrafo Único: As regras normatizadoras mencionadas no presente artigo bem como a forma de aplicação das sanções serão definidas na regulamentação da presente lei.

Art. 17º. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua vigência.

Art. 18º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Edifício Vereador Hercílio Ferreira de Camargo
Gabinete do Presidente da Câmara, em 23 de Setembro de 2014.



LUIS CARLOS MOREIRA

Presidente

Aprovado em Redação Final:



NELSON MARCOLINO DE AGUIAR

Presidente C.C.J



CLAUDINEI JOSÉ MOREIRA

Membro



WESLEY CARNEIRO ULRICH

Membro